



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

**DÊNISON SILVA LUNA**

**DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA**

**CAMPINA GRANDE  
2011**

**DÊNISON SILVA LUNA**

**DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como pré-requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Universidade Estadual da Paraíba.

Área: Direito de Empresa.

---

Orientador: Prof. M.Sc. José Cavalcanti  
dos Santos

CAMPINA GRANDE  
2011

L961d

Luna, Dênison Silva

Desconsideração inversa da personalidade jurídica  
[manuscrito] / Dênison Silva Luna.– 2011.

29 f.

Digitado.

Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito)  
– Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
Jurídicas, 2011.

“Orientação: Prof. Me. José Cavalcanti dos Santos,  
Departamento de Direito”.

1. Direito 2. Personalidade jurídica I. Título.

21. ed. CDD 340

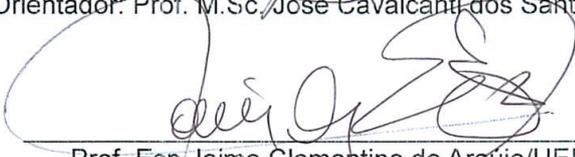
DÊNISON SILVA LUNA

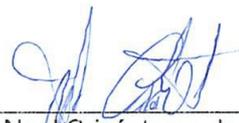
**DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
como pré-requisito para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito pela Universidade Estadual  
da Paraíba.

Aprovado em 15/06/2011.

  
Orientador. Prof. M.Sc. José Cavalcanti dos Santos/UEPB

  
Prof. Esp. Jaime Clementino de Araújo/UEPB  
Membro da Banca Examinadora

  
Prof. Noel Crisóstomo de Oliveira/UEPB  
Membro da Banca Examinadora

CAMPINA GRANDE  
2011

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por sempre ter me guiado pelos caminhos certos da vida e por todas as bênçãos que me foram concedidas.

À minha mãe, Terezinha de Jesus da Silva, por todos os seus sacrifícios feitos por mim na difícil “batalha” que é a criação de um filho, por sua luta diária e incessante em me oferecer o melhor ao seu alcance, objetivando a digna formação pessoal e profissional.

À minha irmã, Tarsila Silva Luna, pelos bons momentos vividos e por acreditar na minha vitória.

Aos meus amigos que, apesar de serem poucos, são os melhores que uma pessoa poderia ter.

A todos que compõe a 1ª vara criminal da Comarca de Campina Grande, responsáveis por me apresentar à realidade forense no cotidiano, com todas as dificuldades intrínsecas à prestação jurisdicional e que, apesar da inexistência constante de recursos humanos e materiais, não deixam de oferecer um serviço de qualidade.

Ao professor José Cavalcanti dos Santos, por todo seu conhecimento repassado a mim e aos meus colegas durante as ótimas aulas de Direito Comercial e de Direito Falimentar, em especial por aceitar ser meu orientador, acreditando na realização deste trabalho.

## RESUMO

Já é realidade, há algum tempo, nos egrégios juízos brasileiros, o uso da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica; afastando-se, momentaneamente, a autonomia patrimonial de que goza a pessoa jurídica de direito privado. Desconsidera-se a personalidade de pessoas jurídicas para se atingir os bens de seus diretores, presidentes ou sócios-controladores, quando evidenciados, nos casos concretos, a realização de fraude, abuso de direito ou desvio de finalidade, concomitantemente, à falta de bens para satisfação de seus débitos contraídos. Todavia, a ocorrência do inverso da situação acima exposta tem se tornado cada vez mais uma constante. As decisões proferidas pelos magistrados que desconsideram inversamente a personalidade jurídica têm buscado alcançar os bens da pessoa física escondidos, camuflados, misturados ao patrimônio da pessoa jurídica sobre a qual seus representantes legais exerçam o controle ou mesmo, em casos mais raros, desconsiderar-se a personalidade jurídica de um conglomerado de empresas para que responda solidariamente por dívidas de uma delas. Constatou-se que as ordens judiciais que desconsideram inversamente a personalidade jurídica têm sido, em regra, fundamentadas no preceito contido no artigo 50 do Código Civil que traz, como requisito para a desconsideração da personalidade, a caracterização do uso abusivo da personalidade jurídica da pessoa jurídica de direito privado, marcado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial. Com a promulgação do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), apesar de já haver legislação sobre o assunto, percebe-se um aumento considerável no uso de fundamentação baseado nessa teoria, em sua forma clássica ou na inversa. No presente trabalho, far-se-á a conceituação sobre personalidade, a personificação da pessoa jurídica e a sua desconsideração e, em seguida, adentraremos no novo instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, mostrando como os juízos brasileiros vêm decidindo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desconsideração Inversa. Personalidade Jurídica. Confusão patrimonial. Artigo 50 do Código Civil.

## ABSTRACT

It is reality for some time in Brazilian egregious judgments, using the theory of Disregard Doctrine, moving away, momentarily, the patrimonial autonomy enjoyed by the legal entity of private law. Not to consider the personality of corporations to reach the assets of its directors, chairmen or members-controllers, when evidence in individual cases, the achievement of fraud, breach of duty or misuse of purpose, concomitantly, the lack of goods for satisfaction of the debts incurred. However, the occurrence of the reverse of the situation described above has become increasingly a constant. The decisions handed down by judges who disregard the legal personality conversely have sought to reach the assets of the person hidden, camouflaged, mixed with the corporation's assets upon which their legal representatives to exercise control or, in rarer cases, to disregard legal personality of a conglomerate of companies to respond jointly and severally for debts of one of them. It was found that the court orders that disregard the legal personality conversely have been, as a rule, founded on the precept contained in Article 50 of the Civil Code provides that, as a prerequisite for the disregard of the characterization of abusing the legal personality of the person private law, marked by confusion and misuse of purpose sheet. With the promulgation of the New Civil Code (Law No. 10.406/2002), despite already having legislation on the subject, we find a considerable increase in the use of reasoning based on this theory in its classical form or in reverse. In this work, far will the concept of personality, the personification of the corporation and its disregard and then advanced into the new institute reverse disregard the legal personality, showing how the Brazilian courts have decided.

**KEY WORDS:** Invert Disregarding. Legal Entity. Mixture of estate. Article 50 of the Civil Code.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>12</b>
1.1. CONCEITO.....	12
1.2. Direitos decorrentes da personalidade jurídica.....	13
1.3. Princípio da autonomia patrimonial .....	13
<b>2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>14</b>
2.1. CONCEITO.....	14
2.2. Teorias subjetivas da desconsideração .....	17
2.2.1. Teoria maior da desconsideração .....	17
2.2.2. Teoria menor da desconsideração .....	18
2.3. Teoria Objetiva da Desconsideração .....	18
2.4. Aplicação da Teoria da Desconsideração.....	18
<b>3 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍ- DICA .....</b>	<b>19</b>
3.1. CONCEITO.....	19
3.2. Pressupostos para o uso da desconsideração inversa da per- sonalidade jurídica .....	20
3.3. Modalidades da desconsideração inversa .....	20
3.3.1. Desconsideração inversa no direito de família .....	21
3.3.2. Desconsideração inversa nas relações de trabalho .....	22
3.3.3. Desconsideração inversa na execução.....	23

<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>28</b>

## INTRODUÇÃO

Faz-se necessária, para se compreender o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, a abordagem de outros conceitos que se ligam diretamente a este relativamente novo e importante mecanismo de combate aos atos ilícitos praticados, geralmente, no exercício da atividade economicamente organizada, e sua tentativa de encobri-los, mediante o uso abusivo da personalidade jurídica, para prejudicar terceiros de boa-fé. Conceitos como o de personalidade, um breve relato sobre a formação e desenvolvimento das pessoas jurídicas e as teorias clássicas da desconsideração, são fundamentais para o entendimento da inversa desconsideração da personalidade jurídica.

A partir dos séculos XV e XVI, com as grandes navegações que acarretaram no “descobrimento” do novo mundo e, logo em seguida, com as revoluções industriais, o constante recrudescimento do comércio mundial e das relações econômicas que estavam se tornando cada vez mais complexas, havia a necessidade premente de se criar um meio que facilitasse a produção, o desenvolvimento, a escoação e a comercialização dos produtos em um mundo que começava a se tornar cada vez mais globalizado. É neste contexto histórico que surgem as teorias que tentam explicar ou definir a personalidade jurídica.

Existem duas correntes que definem a personalidade jurídica, a pré-normativista e a normativista. A teoria pré-normativista assegura que as pessoas jurídicas começam a existir antes e de forma autônoma da ordem jurídica. Esta apenas reconheceria o estado de fato preexistente. Em contrapartida, está a teoria normativista, cujo ilustre representante Hans Kelsen defende que não há diferença entre pessoa jurídica e física, pois são simples criações do direito.

Entretanto, a ficção jurídica criada pela lei – pessoa jurídica – principalmente em razão de sua autonomia patrimonial, tornou-se meio rotineiro para a consecução de objetivos escusos, ilícitos. Com a escalada do uso abusivo da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nasceu nos meios de controle e de repressão social, na doutrina, na jurisprudência e no legislativo, a necessidade de se coibir tais condutas. É quando surge, criada pela doutrina e inspirada nas jurisprudências norte-americana e européia, a Teoria da

Desconsideração da Personalidade Jurídica (*Disregard Doctrine*), um poderoso e eficaz instrumento no combate aos abusos praticados pelas pessoas naturais que constituem a pessoa jurídica de direito privado. Todavia, a simples desconsideração da personalidade jurídica não mais conseguia abranger todos os casos de fraudes perpetradas. Os sócios majoritários, os presidentes de associações, os administradores de fundações, etc, logo descobriram novos mecanismos abusivos realizados na direção da pessoa jurídica. Os novos patamares atingidos pela economia, especialmente a partir do século XX, tornavam os responsáveis pela direção das grandes pessoas jurídicas cada vez mais ricos. Sociedades formadas por gigantescos conglomerados, associações com milhares de sócios e arrecadações estratosféricas, fundações com doações de todo o mundo, tornaram-se atrativos valiosos para a consecução de enriquecimento ilícito. Então, quando, de algum modo, as suas fortunas pessoais eram ameaçadas, para exemplificar, por dívidas trabalhistas, partilha de bens ou execução, os sócios, associados ou administradores transferiam para o patrimônio da pessoa jurídica, sobre a qual detinham controle, seu patrimônio pessoal; frustrando, com isso, a efetivação do direito de outrem. Mas jurisprudência e doutrina não poderiam aceitar passivamente que condutas como essa ficassem imunes. Eis que surge a desconsideração inversa da personalidade. Um instrumento valioso no combate aos abusos da personalidade jurídica, cuja origem se dá a partir da interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil brasileiro.

## 1 PERSONALIDADE JURÍDICA

### 1.1. CONCEITO

Conforme a teoria natalista, adotada pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), ao nascer, o ser humano adquire personalidade civil. Entretanto; a lei resguarda, desde a concepção, os direitos do nascituro. É o que disciplina o art. 2º do Novo Código Civil. Ou seja, a partir do nascimento com vida, toda e qualquer pessoa natural passa a ter personalidade.

Todavia, as pessoas jurídicas de direito privado surgem de uma forma totalmente diferente não só das pessoas naturais; mas, também, das pessoas jurídicas de direito público, as quais são criadas por lei, e das empresas públicas, que são autorizadas por lei. O nascimento da pessoa jurídica de direito privado começa com o registro de seu ato constitutivo no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial, conforme disciplina a Lei nº 8.934/94 (Lei de Registro de Empresas - LRE).

Alguns doutrinadores, como Rubens Requião, entendem que, para a compreensão do instituto, pouco importa o estudo sobre sua natureza jurídica. Entretanto, para Fábio Ulhoa Coelho, o entendimento sobre o tema é fundamental e define a pessoa jurídica nas seguintes palavras:

“A pessoa jurídica não preexiste ao direito; é apenas uma ideia, conhecida dos advogados, juízes e demais membros da comunidade jurídica, que auxilia a composição de interesses ou a solução de conflitos.”<sup>1</sup>

Constata-se que, para analisar determinado instituto jurídico, é melhor fazer sua conceituação.

---

1. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, vol. 2: direito de empresa.** 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 9.

## 1.2. Direitos decorrentes da personalidade jurídica

A pessoa jurídica ao surgir adquire, como as pessoas naturais também, uma série de direitos e deveres. Quando do registro do ato constitutivo da pessoa jurídica no Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial, o ente personalizado adquire capacidade para ser titular de direitos e obrigações.

Dentre os principais direitos decorrentes da personalidade jurídica estão o direito ao nome, à nacionalidade, à sucessão, à honra, à imagem, à intimidade, à liberdade, entre outros.

Além dos direitos acima elencados, a personalidade confere à pessoa jurídica titularidade processual, titularidade obrigacional e responsabilidade patrimonial; pois, como será visto, à pessoa jurídica é garantida autonomia patrimonial de seus bens.

## 1.3. Princípio da autonomia patrimonial

O princípio da autonomia patrimonial surge como um meio de estímulo à exploração da atividade econômica, é uma espécie de motivação jurídica, que limita as perdas decorrentes de fatos imprevisíveis causadores de perda patrimonial; isto é, a regra é a utilização desse princípio, que separa os bens que pertencem à pessoa jurídica de direito privado, do patrimônio particular dos seus representantes legais. Entretanto, para que as pessoas jurídicas não sejam instrumentos de abusos ou de fraudes contra credores, utilizando-se, os seus controladores, da proteção que o princípio da autonomia patrimonial garante aos seus bens particulares, por afastá-los da esfera patrimonial da pessoa jurídica, a autonomia de que goza a universalidade de bens da pessoa jurídica não poderá ser considerada para encobrir a manipulação fraudulenta ou abusiva desta; ou seja, haverá, por parte do magistrado, a desconsideração desse princípio. Algo que possibilita que os terceiros de boa-fé, mediante a execução dos bens particulares dos responsáveis pelo abuso no comando da pessoa jurídica de direito privado, recebam seus créditos decorrentes de transações econômicas realizadas em nome da pessoa jurídica.

## 2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

### 2.1. CONCEITO

Surge, criada pela doutrina, como fonte inspiradora as jurisprudências norte-americana, alemã e inglesa, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine* ou *piercing the veil*), que tem como seu maior sistematizador Rolf Serick. Enquanto no Brasil, a introdução da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica teve como maior responsável Rubens Requião.

Desconsiderar a personalidade jurídica é desprezar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica de direito privado para atingir os bens da sociedade ou do sócio controlador, evitando-se, desse modo, que os responsáveis por fraudes, caracterizada pelo uso abuso da personalidade de determinada pessoa jurídica, fiquem completamente impunes por seus atos ilícitos, pelo simples fato de que o pouco ou o nada que possuem em seu patrimônio particular, seja insuficiente para satisfazer às dívidas contraídas perante os credores. Entretanto, essas mesmas pessoas que juridicamente nada possuem, continuam a usufruir de todas as vantagens e mordomias que o patrimônio da pessoa jurídica lhes possa oferecer. Portanto, seria inadmissível que o sistema jurídico pátrio permitisse que condutas, como a supramencionada, pudessem ocorrer, sem que houvesse uma espécie de “remédio” jurídico para combatê-las: a desconsideração da personalidade jurídica.

O ordenamento pátrio vem adotando alguns dispositivos legais que possibilitam o uso da desconsideração da personalidade jurídica, como o artigo 50 do Código Civil, que em seu texto traz o seguinte:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Sem dúvida, o artigo 50 do Código Civil é o mais importante dispositivo do ordenamento jurídico brasileiro sobre desconconsideração da personalidade jurídica. Contudo, não foi o primeiro a conter tais normas.

A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), em seu art. 135, já previa a possibilidade de responsabilizar as pessoas naturais que se encontrem à frente de determinada pessoa jurídica, disciplinando o assunto de tal forma:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Posteriormente, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no artigo 28, também trouxe a matéria em seu texto, assim dispendo:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Logo em seguida, veio a Lei nº 8.884/94 (Lei Antitruste), que disciplina o seguinte:

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

E, pouco antes da promulgação do Novo Código Civil, a Lei nº 9.605/98 (Lei de proteção ambiental), em seu artigo 4º, previu:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Além da legislação, os Tribunais também adotam a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Sobre o tema a 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu o seguinte acórdão:

EMENTA - Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Cabimento na espécie. Abuso de direito configurado. Recurso provido. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação monitoria ora em fase de execução, indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora. A recorrente insiste naquela medida e, para tanto, afirma ter a empresa se encerrado irregularmente sem deixar bens que pudessem responder pela dívida. Ao lado disso ela afirma que diligenciou junto a outra empresa do mesmo ramo, instalada nas proximidades e pertencente à mesma família, tendo lá encontrado alguns equipamentos e funcionários da devedora, além de caixas com os produtos que ela comprara. Assim, a agravante salienta que nos termos do art. 50 da lei civil tal quadro autorizava a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Recurso regularmente processado. Desde logo se impõe registrar que o julgado desta Câmara aludido pelo Juiz (AI nº 990.10.243132-0) não servia de paradigma para o caso presente. Afinal, lá se cuidava da hipótese de empresa sem bens, mas que não se achava inativa ou irregularmente encerrada, enquanto que aqui a alegação era que a devedora encerrara suas atividades irregularmente e sem deixar bens. Feito esse registro, adianta-se que o recurso procede. Segundo decorre do artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da autonomia do patrimônio do devedor justifica-se sempre que ocorre o "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". Pois na espécie essa era a situação que se apresentava. Como mostram os documentos que formam o instrumento, a execução se iniciou há cerca de um ano e nesse expressivo tempo não se logrou localizar um só bem da devedora, que segundo se apurou achava-se inativa e com os seus funcionários trabalhando em uma segunda empresa da mesma família (fls. 48/59 dos autos originais). Ora, a irregular inativação acompanhada da falta de bens autorizava a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente chamada dos sócios para responder à execução. Este, aliás, é o entendimento prevalente nesta Corte "Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Cabimento na espécie. Empresa que se inativa após se consumir a condenação, sem dissolução arquivada na Junta Comercial e desprovida de bens que satisfaçam à execução. Recurso improvido." (AI nº 1.275.986- 0/6, mesmo relator). "Já amplamente cristalizado na jurisprudência atual o

posicionamento de que, por desconsideração da personalidade jurídica, mesmo sendo a sociedade de responsabilidade limitada e tendo seus sócios integralizado o capital social, respondem os bens destes pelas dívidas da empresa, se esta cessou suas atividades de forma irregular, sem satisfazer, antes, o que devia ou exibir bens próprios bastantes a assegurar seu pagamento, frustrando o recebimento pelos credores de seus créditos." (Al nº 716.551- 00/7, rei. Vieira de Moraes).

"A empresa, ao encerrar irregularmente suas atividades, e não possuindo bens que garantam o cumprimento de suas obrigações, a ela aplica-se o princípio da desconsideração da personalidade jurídica, recaindo a penhora sobre os bens particulares dos sócios." (Al nº 798.102-00/7, rei. Ribeiro Pinto) No mesmo sentido, ainda, a posição do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe ditar a inteligência da lei federal: "Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução." (REsp. nº 474.105-SP, rei. Min. Eliana Calmon). Em suma, fica agora desconsiderada a personalidade jurídica da executada, isso de modo a permitir o direcionamento da execução contra os sócios."<sup>2</sup>

## 2.2. Teorias subjetivas da desconsideração

São duas as teorias da desconsideração existentes no ordenamento jurídico brasileiro: a maior e a menor. Tratam-se de teorias que dão ênfase à vontade do administrador, do presidente, ou do sócio majoritário da pessoa jurídica de direito privado em fraudar, em impedir que os credores ou terceiros recebam o que lhe é devido, o que torna muito difícil para os lesados provarem a intenção fraudulenta dos requeridos.

### 2.2.1. Teoria Maior da Desconsideração

A teoria maior, que tem maior capacidade de abstração, condicionando o afastamento momentâneo da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas de direito privado à comprovação de uso abusivo da personalidade jurídica, marcada pelo desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

---

2. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 36ª Câmara. Acórdão: Agravo de Instrumento nº 0020184-94.2011.8.26.0000, Relator: Des. Arantes Theodoro.

### 2.2.2. Teoria Menor da Desconsideração

A teoria menor é menos elaborada, mais simples, utiliza-se como pressuposto a mera insolvência da pessoa jurídica de direito privado, concomitantemente à capacidade patrimonial das pessoas físicas responsáveis pela jurídica e, portanto, responsáveis por liquidar as dívidas.

### 2.3. Teoria Objetiva da Desconsideração

De outro lado, está a teoria objetiva que, em vez de se apoiar no *animus* em fraudar da pessoa física, baseia-se na confusão patrimonial que exista entre os bens da pessoa jurídica e o patrimônio das pessoas naturais; ou seja, quando, por exemplo, o controlador da sociedade usa o ativo desta para quitar suas dívidas pessoais ou para se apropriar indevidamente de seus créditos. A formulação objetiva facilita, em muito, a proteção dos direitos e interesses dos credores, pelo fato de ser muito mais fácil a comprovação da confusão do que a confirmação de intenção em fraudar do controlador da sociedade, do presidente da associação ou do fundador ou administrador da pessoa jurídica fundacional.

### 2.4. Aplicação da Teoria da Desconsideração

O magistrado poderá não aplicar as normas de separação provenientes do princípio da autonomia patrimonial que, tem como principal característica, individualizar os bens dos sócios, dos bens da pessoa jurídica de direito privado, quando observado, caso a caso, o uso abusivo da personalidade jurídica. Desse modo, o julgador ao vislumbrar, no caso concreto, a ocorrência de fraude, desprezará a autonomia patrimonial e responsabilizará direta e ilimitadamente a pessoa física, ou seja o sócio, acionista, diretor ou qualquer que seja responsável no comando da pessoa jurídica e, por tanto, causador da conduta criminosa. Ao

desconsiderar a personalidade jurídica, o juiz não anula o ato constitutivo da pessoa jurídica, que continua a existir, apenas suspende momentaneamente a eficácia do ato fraudulento, para se atingir o patrimônio da pessoa jurídica de direito privado e satisfazer os direitos de terceiros.

### **3 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

#### **3.1. CONCEITO**

Para haver desconsideração da autonomia patrimonial de determinada pessoa jurídica se faz necessária a caracterização de conduta fraudulenta ou confusão patrimonial que obstaculize o pagamento das dívidas da pessoa jurídica de direito privado, seja ela sociedade, fundação ou associação, perante os credores, atingindo diretamente os bens da pessoa física que a comanda. Pois bem, já na desconsideração inversa ocorre o contrário, busca-se, ao afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a sua responsabilização por dívidas contraídas pelo seu representante legal. Este instituto visa impedir o desvio de bens do sócio, associado, ou administrador da fundação, para a pessoa jurídica de direito privado, o que impediria a execução destes bens que, juridicamente, não mais pertencem à pessoa física; mas, faticamente, obtém todas as vantagens provindas do patrimônio registrado em nome da pessoa jurídica.

Sobre a desconsideração inversa da personalidade jurídica, o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é no seguinte sentido:

TJSC. Desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa". Art. 50 do CC/2002 e Enunciado n. 283 da IV Jornada de Direito Civil do CJF. O interlocutório que desconsidera inversamente a personalidade jurídica de sociedade comercial, fazendo com que a empresa responda com seu patrimônio pela dívida pessoal do sócio, está circunscrito aos pressupostos do art. 50 do atual Código Civil, cabendo ao juiz, fundamentadamente, apontar as razões do seu convencimento, seja pelo acolhimento ou rejeição do pedido, sob pena de vulneração aos arts. 93, IX, da CRFB, e 165, do CPC, dispositivos que transmitem a necessidade de motivação nas decisões judiciais, ainda que concisa, sob pena de nulidade. Conheça, também, o Enunciado n. 283 da IV Jornada de Direito Civil do

CJF, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica "inversa": É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.<sup>3</sup>

### 3.2. Pressupostos para o uso da desconsideração inversa da personalidade jurídica

Para se aplicar a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a legislação prevê a observância dos seguintes pressupostos essenciais, que são, a confirmação do desvio de bens, a fraude ou abuso de direito pelos sócios que se aproveitam da personalidade jurídica para ocultar ou transferir seus bens particulares, ou, nos casos de separação judicial, quando o cônjuge se desfaz, artificialmente, do patrimônio do casal como meio de impedir o direito à meação do outro cônjuge.

Os requisitos para utilização da modalidade inversa são os mesmos da desconsideração clássica previstos no Novo Código Civil; confusão patrimonial, requisito objetivo, e desvio de finalidade ou abuso, requisito subjetivo.

### 3.3. Modalidades de desconsideração inversa

A desconsideração inversa da personalidade jurídica pode ser utilizada nos mais variados ramos do Direito. Vê-se, nos dias de hoje, que o instituto é largamente utilizado, principalmente, no Direito de Família, no Direito do Trabalho e durante a fase de Execução Judicial de bens.

---

3. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Acórdão: Agravo de instrumento n. 2005.031945-4, de Canoinhas. Relator: Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi. DJSC Eletrônico n. 56, edição de 19.09.06, p. 30.

### 3.3.1. Desconsideração inversa no direito de família

A desconsideração inversa da personalidade jurídica poderá produzir efeitos no Direito de Família. Visando proteger os legítimos interesses e direitos do cônjuge lesado, o instituto da desconsideração é ferramenta indispensável para ser assegurada a devida partilha de bens do casal. Não raramente, quando da desconstituição do vínculo matrimonial, o cônjuge mais abastado economicamente tenta, de forma sub-reptícia, impedir a correta divisão dos bens. Para tanto, quando da compra de bens vultosos ou da anunciação de uma possível separação judicial entre os cônjuges, o intitulado “provedor” da casa, geralmente detentor de um acervo patrimonial ostentoso, registra suas fortunas ou transfere-lhe a propriedade para a pessoa jurídica sobre a qual detém o domínio societário. Dessa forma, no momento da partilha de bens, sem a desconsideração inversa da personalidade jurídica, o ex-cônjuge seria prejudicado pela conduta fraudulenta do seu antigo cônjuge empresário, que nada tem, ou tem muito pouco, em seu nome, mas que continua com o mesmo padrão de vida anteriormente mantido.

Nesse sentido, vejamos a Apelação Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

SEPARAÇÃO JUDICIAL. RECONVENÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEAÇÃO. O abuso de confiança na utilização do mandato, com desvio de bens do patrimônio do casal, representa injúria grave do cônjuge, tornando-o culpado pela separação. Inexistindo prova da exagerada ingestão de bebida alcoólica, improcede a pretensão reconvenção. É possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, usada como instrumento de fraude ou abuso à meação do cônjuge promovente da ação declaratória, para que estes bens sejam considerados comuns e comunicáveis entre os cônjuges, sendo objeto de partilha. A exclusão da meação da mulher em relação às dívidas unilateralmente pelo varão, só pode ser reconhecida em ação própria, com ciência dos credores.<sup>4</sup>

---

4. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 8º Câmara. Apelação Cível nº 1999.001.14506. Relatora Des. Letícia Sardas. Julgado em 07/12/1999.

O vanguardista Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu, de forma unânime, na Apelação Cível nº 598082162, o seguinte:

A conveniência de sua utilização no âmbito do Direito de Família já foi abordado por Rolf Madaleno, em seu artigo intitulado A disregard no Direito de Família, publicado na Revista Ajuris 57/57-66: O usual, dentro da teoria da despersonalização, é equiparar o sócio à sociedade e que dentro dela se esconde, para desconsiderar seu ato ou negócio fraudulento ou abusivo e, destarte, alcançar seu patrimônio pessoal, por obrigação da sociedade. Já no Direito de Família sua utilização dar-se-á de hábito, na via inversa, desconsiderando o ato, para alcançar bem da sociedade, para pagamento do cônjuge credor familiar, principalmente frente à diuturna constatação nas disputas matrimoniais, de o cônjuge empresário esconder-se sob as vestes da sociedade, para a qual faz despejar, senão todo, ao menos o rol mais significativo dos bens comuns.<sup>5</sup>

### 3.3.2. Desconsideração inversa nas relações de trabalho

Costumeiramente, nas ações trabalhistas, os empregados dispensados, principalmente os mais desprovidos material e intelectualmente – o que a legislação trabalhista chama de parte hipossuficiente da relação – encontram diversas dificuldades para receber o que lhes é devido. Geralmente os empregadores pessoa física, em particular os empresários bem sucedidos, nada ou muito pouco têm em seu nome, ou seja, adquirem bens e os registram em nome da sociedade sobre a qual exercem o controle societário, o que dificulta sobremaneira a execução de créditos trabalhistas. Nestes casos, o trabalhador doméstico, seja ele motorista particular, jardineiro, cozinheira, entre tantos, veriam suas pretensões frustradas, caso não se valesse o magistrado, na análise do caso concreto, da desconsideração da personalidade jurídica, em virtude da confusão patrimonial entre os bens particulares do sócio e os da sociedade empresária. Mas esse fato não vitima apenas os trabalhadores domésticos, acontece também com empregados de pessoas jurídicas, cujos sócios majoritários – paulatinamente – transferem a universalidade de bens ou de valores que compõem o estabelecimento desta, para outra pessoa jurídica; deixando, destarte, um vazio patrimonial incapaz de ressarcir

---

5. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7º Câmara. Apelação Cível nº 598082162. Relatora Des. Maria Berenice Dias.

os direitos laborais dos obreiros. Nesse norte, temos a decisão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais:

“Dando razão ao trabalhador, a 2ª Turma do TRT-MG determinou a expedição de ofício à Vale S.A., para que essa empresa realize o bloqueio de possíveis créditos, vencidos e que estão por vencer, de uma construtora que lhe prestou serviços (Construtora Amarq Ltda.). Isso porque os julgadores constataram que o sócio da reclamada (Construtora Itacolomi Ltda.), já em estado de insolvência, ou seja, sem condições de pagar o que deve, ingressou na Construtora Amarq, incorporando o seu patrimônio nela, com o objetivo de escondê-lo.

O juiz de 1º Grau indeferiu o pedido de bloqueio de créditos da construtora Amarq., sob o fundamento de que esta não compõe o polo passivo da reclamação trabalhista. Mas, conforme esclareceu o desembargador Luiz Ronan Neves Koury, o trabalhador vem tentando, sem êxito, encontrar meios para o prosseguimento da execução de seu crédito, como expedição de ofícios ao DETRAN, à Receita Federal, ao BACENJUD e a várias empresas, para as quais a reclamada prestou serviços.

No entanto, observou o relator, o pedido de bloqueio de créditos da Amarq junto à Vale, tomadora de seus serviços, foi feito com base na última alteração contratual da empresa, que demonstra que o sócio da executada foi admitido como sócio da Amarq, em 03.09.2009. Aliás, a Itacolomi, empregadora do reclamante, também tem como objeto social a construção civil. Por isso, o magistrado entendeu aplicável ao caso a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica da construtora Amarq, na qual o sócio reclamado ingressou e incorporou o seu patrimônio, porque esse procedimento prejudicou o trabalhador. Essa empresa, então, deverá responder pela obrigação do novo sócio.

“Trata-se, portanto, de técnica que visa impedir que o devedor utilize o ente jurídico para, por meio da confusão patrimonial, burlar a lei, escondendo seu patrimônio” - concluiu o desembargador, ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça já vem decidindo assim, quando há fraude ou abuso de direito, podendo ser levantado o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. No caso, o bloqueio de eventuais créditos da construtora deverá observar o limite de participação do sócio na empresa.”<sup>6</sup>

### 3.3.3. Desconsideração inversa na execução

Por fim, como derradeira conseqüência da desconsideração da personalidade jurídica, está a execução do patrimônio da pessoa física controladora da pessoa jurídica de direito privado e, conseqüentemente, praticadora dos atos abusivos.

---

6. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região. **Agravo de Petição nº [0064200-85.2006.5.03.0102 AP](#)**.

Quando os bens utilizados na realização da atividade economicamente organizada, ou seja, no exercício da empresa, obviamente deverão ser registrados em nome da sociedade empresária em epígrafe. Havendo confusão patrimonial entre os bens das pessoas física e jurídica, e fraude por parte do sócio, os bens da sociedade responderão pelas dívidas daquele; cabendo, desse modo, execução dos bens societários.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento: AI 4903736620108260000 SP 0490373-66.2010.8.26.0000, assim decidiu:

EMENTA - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - DESPEJO C.C. COBRANÇA - EXECUÇÃO CONTRA FIADORES - PESSOA JURÍDICA EM QUE OS DEVEDORES SÃO OS ÚNICOS SÓCIOS - DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA- BLINDAGEM PATRIMONIAL - ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA -RECURSO IMPROVIDO.

Admissível a desconsideração inversa da personalidade jurídica para que o patrimônio da empresa responda pela obrigação pessoal de seus sócios, quando o conjunto probatório colacionado aos autos evidencia a utilização da sociedade para o fim de ocultar os bens dos devedores.<sup>7</sup>

Entretanto, como vimos anteriormente, devem-se preencher determinados requisitos para haver a desconsideração. De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento: AI 5275497920108260000 SP 0527549-79.2010.8.26.0000, temos:

EMENTA – EXECUÇÃO - Título judicial - Pretensão da credora, em face da não localização de bens do devedor, de desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a que o patrimônio da empresa de que ele seria sócio de fato responda pela satisfação da dívida - Indeferimento - Ausência de elementos seguros capazes de conferir segurança à reversão do decidido em primeiro grau - Agravo de instrumento não provido..<sup>8</sup>

---

7. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento: AI 4903736620108260000 SP 0490373-66.2010.8.26.0000

8. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento: AI 5275497920108260000 SP 0527549-79.2010.8.26.0000

Essas modalidades não encerram as possibilidades de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Pode-se aplicá-la nas ações que envolvam relação de consumo, disciplinadas pelo Código de Defesa do Direito do Consumidor. Pode ser utilizada nas hipóteses de abusos da personalidade que causem prejuízos ao meio ambiente, conforme prevê a Lei de proteção ambiental, entre outros. As modalidades supra-elencadas são apenas aquelas em que ocorre, com mais frequência, o uso abusivo da personalidade jurídica, dando ensejo ao maior número de desconsideração dessa personalidade.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que a atribuição de personalidade jurídica, com todos os direitos e deveres inerentes a ela, à determinado ente criado pela vontade humana foi, e continua sendo, um meio poderoso para o fomento da atividade produtiva mundial. A segurança jurídica trazida pela autonomia patrimonial constitui – sem dúvida – em um avançado mecanismo de estímulo à atividade econômica, uma vez que dá ao empreendedor a garantia de que, em caso de falência da pessoa jurídica de direito privado, seja ela sociedade, associação ou fundação, suas economias particulares não serão atingidas.

Acreditamos, pelo fato de o nosso sistema jurídico pátrio adotar, em diversos e importantes diplomas legais, como no Código Civil, no Código Tributário Nacional, na Lei Antitruste, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de proteção ambiental, a modalidade jurídica da desconsideração da personalidade, entendemos que é cabível, em qualquer área especializada do direito, como compreensão teleológica da norma, a utilização pelos magistrados, no caso concreto, da inversa desconsideração da personalidade jurídica.

É um divisor de águas, no direito de empresa, o advento do Novo Código Civil, pois é tão grande e visível a força alcançada pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica, seja na convencional modalidade, seja na sua forma inversa, que nos leva a acreditar que se trata de um irreversível e fundamental processo de recrudescimento da aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

A Teoria da Desconsideração, convencional ou inversa, da Personalidade Jurídica é um instrumento facilitador no combate ao abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade das pessoas jurídicas de direito privado e confusão patrimonial. Presente no ordenamento jurídico pátrio, desde a sua introdução pelo grande doutrinador Rubens Requião, a consolidação da “disregard doctrine” é cada vez mais latente, como arma garantidora da harmonia e efetivação da justiça do nosso sistema jurídico.

Devemos, todavia, estar atentos para a utilização indiscriminada da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, seja na forma tradicional ou na inversa,

para não agir de forma contrária aos anseios do sistema jurídico e da sociedade, causando insegurança jurídica por mau uso dela. Pois, como já visto, a autonomia patrimonial e os demais direitos decorrentes da personalidade jurídica, são indispensáveis em um ordenamento jurídico moderno, justo e igualitário. Não se pode fazer mau uso da desconsideração da personalidade jurídica, utilizando-o sem fundamentação para se alcançar justiça social, não observando os requisitos subjetivos e objetivos previstos em lei. Nos casos de sociedade limitadas, sócios minoritários que, sequer participam das decisões tomadas pelo controlador de determinada pessoa jurídica, não podem ser responsabilizados e ter seus bens executados pelo simples fato de a sociedade não possuir bens suficientes à satisfação dos créditos trabalhistas, por exemplo, sob pena de se desestimular, cada vez mais, os investimentos feitos por pequenos empreendedores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 36ª Câmara. **Acórdão: Agravo de Instrumento nº 0020184-94.2011.8.26.0000**, Relator: Des. Arantes Theodoro.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento: AI 4903736620108260000 SP 0490373-66.2010.8.26.0000**

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento: AI 5275497920108260000 SP 0527549-79.2010.8.26.0000**

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Acórdão: Agravo de instrumento n. 2005.031945-4**, de Canoinhas. Relator: Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi. DJSC Eletrônico n. 56, edição de 19.09.06, p. 30.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7º Câmara. **Apelação Cível nº 598082162**. Relatora Des. Maria Berenice Dias.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 8º Câmara. **Apelação Cível nº 1999.001.14506**. Relatora Des. Letícia Sardas. Julgado em 07/12/1999.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região. **Agravo de Petição nº 0064200-85.2006.5.03.0102 AP**. Disponível in: [as1.trt3.jus.br/pls/noticias](http://as1.trt3.jus.br/pls/noticias)

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Comercial**, volume 2: direito de empresa – 11. ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito Comercial**: direito de empresa – 18. ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2007.

FILGUEIRAS, Isaura Meira Cartaxo; **Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**. Revista Jus Vigilantibus. 01/07/2007. Disponível in: <<http://jusvi.com/artigos/26439/3>>

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito Comercial**, volume 1: 21ª ed – São Paulo: Saraiva, 1993.

SILVA, Bruno Mattos e. **Direito de empresa: teoria da empresa e direito societário**. São Paulo: Atlas, 2007.